



OFÍCIO Nº 2486 SERV-PUBLICA/19 - PRES

Goiânia, 11 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
LISSAUER VIEIRA
PRESIDENTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
NESTA

Assunto: Comunica Decisão. Fiscalização. Atos-Inspeção. Processo nº 201500047001352.

Senhor Presidente,

1. Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, prolatou decisão, conforme **Acórdão nº 2810/2019**, nos autos em epígrafe, que tratam do Relatório de Inspeção nº 002/2015, realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB/FNDE, com o objetivo principal de avaliar a regularidade do processo de gerenciamento e operacionalização dos recursos do fundo junto à Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Estado de Goiás – SEDUCE e de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Goiás – SINTEGO, em face da SEDUCE, SEFAZ e CONFUNDEB.

2. Nos termos da decisão, acolhendo o Relatório e Voto do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, **ACORDOU** esta Corte, dentre outras deliberações, em conhecer do Relatório de Inspeção nº 002/2015, autos nº 201500047001352, e da denúncia apresentada pelo SINTEGO, autos nº 201500047000709, bem como dar-lhe ciência do mencionado acórdão.

Respeitosamente,


Conselheiro Celmar Rech
PRESIDENTE

Anexos: Cópia do Relatório/Voto e do Acórdão nº 2810/2019.

Recebimento:

Nome Legível: _____

Cargo/Função ou Parentesco: _____

Matrícula ou Documento: _____

Data: ____/____/____ Hora: ____:____

Assinatura: _____

/S/Nadiejda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

CÓPIA

PROCESSO Nº : 201500047001352 e 201500047000709
ÓRGÃO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO : 301-PROCESSOS DE FISC.-ATOS-INSPEÇÃO
 : 311-PROCESSOS DE FISC. - ATOS-DENÚNCIA
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACORDÃO

EMENTA: Processo de fiscalização. Inspeção. Denúncia. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa. Determinação. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500047001352/301, que tratam do Relatório de Inspeção nº 002/2015, de 19/08/2015, realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB/FNDE, com o objetivo principal de avaliar a regularidade do processo de gerenciamento e operacionalização dos recursos do fundo junto à Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Estado de Goiás – SEDUCE e de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Goiás – SINTEGO, em face da SEDUCE, SEFAZ e CONFUNDEB, cujo relatório e voto são partes integrantes deste,

ACORDA

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em:

1. Conhecer do Relatório de Inspeção nº 002/2015, de 19/08/2015, autos nº 201500047001352 e da denúncia apresentada pelo SINTEGO, autos n.º 201500047000709;
2. Rejeitar as razões de justificativa e aplicar a multa de R\$ 7.042,22 (sete mil quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), correspondente ao percentual de 10% previsto no art. 112, II da Lei 16.168/2007 à Sra. *Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira*, inscrita no CPF nº 101.693.421-15, Secretária de Educação, Cultura e Esporte do Estado de Goiás – SEDUCE, à época, pela ausência de normas e procedimentos internos formalizados e padronizados (regulamento) e o não envio das prestações de contas dos recursos do FUNDEB ao CONFUNDEB;
3. Rejeitar as razões de justificativa e aplicar a multa de R\$ 7.042,22 (sete mil quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), correspondente ao percentual de 10% previsto no art. 112, II da Lei 16.168/2007, pela prática de atos de gestão ilegal e infração à norma legal, a Sra. *Gene Maria Vieira Lyra Silva*, inscrita no CPF nº 518.173.907-59, ex-Presidente do CONFUNDEB, pelo não acompanhamento, fiscalização e controle social da aplicação dos recursos do FUNDEB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

4. Rejeitar as razões de justificativa e aplicar a multa de R\$ 7.042,22 (sete mil quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), correspondente ao percentual de 10% previsto no art. 112, II da Lei 16.168/2007, pela prática de atos de gestão ilegal e infração à norma legal, ao Sr. *Reginaldo Oliveira Guimarães*, inscrito no CPF nº 592.852.221-53, ex-Presidente do CONFUNDEB, pelo não acompanhamento, fiscalização e controle social da aplicação dos recursos do FUNDEB;
5. Determinar que a SEDUCE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe as prestações de contas dos recursos do FUNDEB (novembro/2016 até a presente data) ao CONFUNDEB;
6. Determinar que a SEAD, no prazo de 15 (quinze) dias, inclua o CONFUNDEB como unidade específica para encaminhamento de processos via SEI, sob pena de recebimento da multa prevista no art. 112, II da Lei 16.168/2007;
7. Comunicar o fato ao Governador do Estado, à Assembleia Legislativa e ao Ministério Público Estadual.
8. Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações que intime os responsáveis do inteiro teor do Acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar as multas impostas, nos termos do artigo 80, da Lei n. 16.168/07 e, transcorrido o prazo legal, certifique o que ocorrer. Na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido, determinar: o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, a cobrança judicial da multa, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, §3º, da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º, e 83, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo o Serviço de Publicações e Comunicações expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos artigos 75 e 112, §1º, da citada lei e a inclusão do nome dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após trânsito em julgado desta decisão, nos termos regulamentados.
9. Ao Serviço de Controle das Deliberações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia

aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201500047001352

Assinado por CELMAR RECH
Data: 02/10/2019 15:12
Função: Presidente assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 02/10/2019 15:12
Função: Relator assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 02/10/2019 15:12
Função: Conselheiro assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 02/10/2019 15:12
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 02/10/2019 15:12
Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 02/10/2019 15:12
Função: Conselheiro assinante



Assinado por MARCOS ANTONIO BORGES
Data: 02/10/2019 15:12
Função: Auditor assinante



Assinado por MAISA DE CASTRO SOUSA
Data: 02/10/2019 15:12
Função: Procuradora assinante





PROCESSO Nº : 201500047001352 e 201500047000709
ÓRGÃO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO : 301-PROCESSOS DE FISC.-ATOS-INSPEÇÃO
: 311-PROCESSOS DE FISC. - ATOS-DENÚNCIA
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES

RELATORIO Nº 232/2019 - GCST

1. Cuidam os autos do Relatório de Inspeção nº 002/2015, de 19/08/2015, autos nº 201500047001352 (fls.TCE 4/134, ev. 1), realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB/FNDE, com o objetivo principal de avaliar a regularidade do processo de gerenciamento e operacionalização dos recursos do fundo junto à Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Estado de Goiás - SEDUCE, bem como de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Goiás - SINTEGO, autos n.º 201500047000709, em face da SEDUCE, SEFAZ e CONFUNDEB.

2. A Secretária de Estado da Educação foi intimada em 8/12/2015, pediu dilação de prazo e não se manifestou (fls. TCE 139 e 141, ev. 1). Tardiamente, a Secretária manifestou em 8/5/2017, após 1 ano e 5 meses da intimação, juntando razões de justificativa e documentos (fls. TCE 163/198, ev. 1).

3. Por sugestão do Ministério Público de Contas, foi determinada a intimação do Sr. *Reginaldo Oliveira Guimarães*, ex-Presidente do Conselho de Acompanhamento, Controle Social e Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação - CONFUNDEB, que, depois de duas tentativas presenciais, foi intimado via edital (fls. TCE 155/157, ev. 1).

4. A Unidade Técnica, depois de estabelecido o contraditório, expediu a Instrução Técnica nº 9/2017 (fls. 202/219, ev. 1), *in verbis*:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás que:

I. Tome conhecimento da presente Instrução Técnica;

II. Aplique a multa prevista no art. 112, II da Lei 16.168/2007 à Sra. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira, Secretária de Educação, Cultura e Esporte do Estado de Goiás - SEDUCE, pela ausência de normas e procedimentos internos formalizados e padronizados (regulamento) e o não envio das prestações de contas dos recursos do FUNDEB ao CONFUNDEB;

III. Determine que a SEDUCE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe as prestações de contas dos recursos do FUNDEB (novembro/2016 até a presente data) ao CONFUNDEB;

IV. Determine que a SEGPLAN (Gerência de Apoio Logístico e Patrimônio), no prazo de 15 (quinze) dias, inclua o CONFUNDEB como unidade específica para encaminhamento de processos via SepNet sob pena de recebimento da multa prevista no art. 112, II da Lei 16.168/2007;

IV. Aplique a multa prevista no art. 112, II da Lei 16.168/2007, pela prática de atos de gestão ilegal e infração à norma legal, a Sra. Gene Maria Vieira Lyra Silva, Ex- Presidente do CONFUNDEB, pelo não acompanhamento, fiscalização e controle social da aplicação dos recursos do FUNDEB;



IV. Aplique a multa prevista no art. 112, II da Lei 16.168/2007, pela prática de atos de gestão ilegal e infração à norma legal, ao Sr. Reginaldo Oliveira Guimarães, Presidente do CONFUNDEB, pelo não acompanhamento, fiscalização e controle social da aplicação dos recursos do FUNDEB.

5. O Ministério Público de Contas, em Parecer de nº 1290/2017 (fls. TCE 222/236, ev. 1), opinou:

III - CONCLUSÃO

Ao lume de todo o exposto, e considerando que, de acordo com o art. 26, inc. II, da Lei n.º 11.494/2007, compete aos Tribunais de Contas a fiscalização e o controle quanto ao cumprimento das normativas referentes à operacionalização do FUNDEB, *opina* este *Parquet* pela **procedência da denúncia** e, por conseguinte, pela:

a) aplicação da multa prevista no artigo 122, inciso II, da LOTCE/GO, à Sra. Gene Maria Vieira Lyra Silva, ex-presidente do CONFUNDEB, e ao Sr. Reginaldo Oliveira Guimarães, atual presidente do conselho, pelo não acompanhamento, fiscalização e controle social da aplicação dos recursos do FUNDEB;

b) aplicação da multa prevista no artigo 122, inciso II, da LOTCE/GO, aos Secretários de Estado da Fazenda e os Superintendentes do Tesouro Estadual que já foram/ou são responsáveis pela sistemática ilegal de operacionalização dos recursos do FUNDEB;

c) observância, tanto pela SEDUC como por essa Corte de Contas, do artigo 11, inciso V, da Resolução Normativa n.º 001/2013 do TCE/GO que exige, como um dos documentos para a prestação de contas, o parecer do CONFUNDEB.

Outrossim, *opina* pela **ilegalidade** dos achados de inspeção e pela aplicação da multa, prevista no artigo 122, inciso II, da LOTCE/GO, à Secretária de Estado da Educação, tendo em vista a não elaboração do Regulamento Interno da Secretaria, bem como ausência de encaminhamento, desde outubro de 2016, das prestações de contas dos recursos do FUNDEB ao CONFUNDEB.

6. O Auditor substituto de Conselheiro, na Manifestação de Auditoria 571/2018 (ev. 3), conclui:

10.1. Conhecer do Relatório de Inspeção 002/2015, da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte do estado de Goiás - SEDUCE.

10.2. Conhecer e dar procedência à Denúncia formulada apensada;

10.3. Determinar a aplicação de multa prevista no art. 112, II da Lei 16.168/2007 à Sra. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira, Secretária de Educação, Cultura e Esporte do Estado de Goiás - SEDUCE, pela ausência de normas e procedimentos internos formalizados e padronizados (regulamento) e o não envio das prestações de contas dos recursos do FUNDEB ao CONFUNDEB;

10.4. Determinar que a SEDUCE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe as prestações de contas dos recursos do FUNDEB (novembro/2016 até a presente data) ao CONFUNDEB;

10.5. Determinar que a SEGPLAN (Gerência de Apoio Logístico e Patrimônio), no prazo de 15 (quinze) dias, inclua o CONFUNDEB como unidade específica para encaminhamento de processos via SepNet sob pena de recebimento da multa prevista no art. 112, II da Lei 16.168/2007;

10.6. Determinar a aplicação de multa prevista no art. 112, II da Lei 16.168/2007, pela prática de atos de gestão ilegal e infração à norma legal, a Sra. Gene Maria Vieira Lyra Silva, Ex-Presidente do CONFUNDEB, pelo não acompanhamento, fiscalização e controle social da aplicação dos recursos do FUNDEB;

10.7. Determinar a aplicação de multa prevista no art. 112, II da Lei 16.168/2007, pela prática de atos de gestão ilegal e infração à norma legal, ao Sr. Reginaldo Oliveira Guimarães, Presidente do CONFUNDEB, pelo não acompanhamento, fiscalização e controle social da aplicação dos recursos do FUNDEB.

7. Com a proposta de aplicação de multa à Sra. *Gene Maria Vieira Lyra Silva*, ex-Presidente do CONFUNDEB, determinou-se sua citação, a qual se

Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640 Setor Jaó - Goiânia - Goiás - CEP: 74.674-015 Pág. 2 / 7
Telefone/PABX: (62) 3228-2000 - www.tce.go.gov.br



manifestou nos eventos 8/25. A proposta de aplicação de multa se dá por descumprimento da obrigação de acompanhamento, fiscalização e controle social da aplicação dos recursos financeiros do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica), junto a Secretaria Estadual de Educação, Cultura e Esporte, durante o período em que foi Presidente do CONFUNDEB.

8. Em sua defesa, relata que exerceu suas atividades entre 02.10.2008 e 07.12.2011 e 04.10.2016 e março de 2019, impugnando a acusação de omissão. Como prova, faz juntar as atas do ano de 2011, comprovando que a defendente sempre foi atuante e produziu todos os documentos necessários ao cumprimento de suas obrigações enquanto presidente do CONFUNDEB.

9. Cita o julgamento das contas do Governador de 2008, 2010 e 2011, as quais são compostas com o parecer do CONFUNDEB sobre as prestações de contas dos recursos.

10. Alega que os entraves ao pleno funcionamento do conselho não se deram por mera desídia por parte dos conselheiros, mas sim pela falta de estrutura ou de iniciativas de competência privativa do governo estadual. Requer ao fim a improcedência das imputações que lhe são afetas.

11. É o relatório.

VOTO

12. O presente processo de fiscalização foi instaurado pela Portaria n.º 463/2015 (fl. 2, ev. 1), inserido no Plano de Fiscalização de 2015, aprovado pela Resolução Normativa n.º 1/2015. O objetivo do trabalho consistiu em avaliar a regularidade do processo de gerenciamento e operacionalização dos recursos, do FUNDEB, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE.

13. Constatou-se, dentre os achados de fiscalização, que a destinação dos recursos do FUNDEB tem sido restrita a sua finalidade de assistência financeira, não sendo possível a execução de outras estratégias ou ações de aspectos técnico, operacional e de investimentos, que possibilitem contribuir para a melhoria da qualidade, valorização do profissional e fortalecimento institucional.

14. Apontou-se a ausência de normas e procedimentos internos formalizados e padronizados; o descumprimento das normas referentes ao encaminhamento dos processos de prestações de conta do FUNDEB; o encaminhamento de Prestações de contas mensais ao CONFUNDEB sem formalização e a inexistência de atividade de acompanhamento, fiscalização e controle social da aplicação dos recursos do FUNDEB.

15. A Lei Federal n.º 11.494/2007, de 20 de junho de 2007, estabeleceu "O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a



transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim".

16. Compete ao CONFUNDEB exercer o acompanhamento, controle social e a fiscalização sobre a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, conforme art. 2º da Lei Estadual nº 16.071/2007, com redação dada pela Lei n.º 16.138/2007, aprovada em seguida à lei federal. E, ainda, conforme parágrafo único do mesmo artigo: *I - supervisionar a realização do censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de contribuir para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB; II - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos; III - receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.*

17. Os processos encontram-se devidamente instruídos, estando aptos para julgamento. De fato, ficou constatada a precariedade da atuação do CONFUNDEB na consecução dos objetivos legais para que foram criados, ensejando a reprimenda desta Corte de Contas.

18. No julgamento constante do Acórdão Nº 1021/2012 - Pleno, autos nº 201200047000664, relatei a denúncia ofertada pelo Conselho Estadual de Saúde acerca da precariedade das condições de instalação e funcionamento do órgão colegiado. Naquela oportunidade o Plenário fixou prazo à SES/GO "para restabelecer as condições mínimas de funcionamento do Conselho Estadual de Saúde, desde instalações físicas até materiais de expedientes necessários ao exercício regular das atividades".

19. A participação dos Conselhos no exercício do controle social dos recursos públicos transferidos fundo-a-fundo pelo FUNDEB, FNS e FNAS aos Estados e Municípios é imprescindível, haja vista que foi criado um sistema mais dinâmico e eficiente de repasse de recursos públicos, mas atribuiu aos órgãos colegiados locais uma responsabilidade grandiosa no exercício da fiscalização e acompanhamento da aplicação dessas ações.

20. Noutra volta, depara-se com um certo desprestígio por parte dos gestores para com a atuação desses Conselhos, os quais ficam à mercê da vontade dos administradores em fornecer-lhes condições físicas e profissionais mínimas para o exercício da atividade de fiscalização. Não contam com orçamento próprio e são desprovidos de assessoramento profissional compatível com a natureza jurídica das prestações de contas dos recursos do FUNDEB. Os Conselhos são formados por profissionais da educação, não detentores, em sua maioria, de conhecimento técnico suficiente para exercer o *múnus público* com isenção e imparcialidade.



21. A pesquisa realizada pela Fundação Joaquim Nabuco, publicada pelo Correio Brasiliense¹, revela que, no Nordeste, em 5,3% dos casos, o presidente do conselho é o próprio secretário de educação municipal ou um representante do governo, o que está em desacordo com a Lei 11.494/2007, que trata da gestão desses grupos. Cita a pesquisa:

O resultado é um comprometimento da independência dessas estruturas. Na avaliação de especialistas, esse é um problema recorrente em todo o país. De acordo com Henrique Guimarães, um dos responsáveis pelo estudo Avaliação dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social (Cacs) do Fundeb do Nordeste - que abrangeu 1.700 municípios -, outras pesquisas nas regiões Sul e Sudeste apresentaram parâmetros similares. "Escolhemos a região Nordeste porque tem a maioria dos municípios com baixos indicadores educacionais", explicou o sociólogo e doutor em política e gestão da educação. A fundação pretende ampliar o levantamento para o território nacional.

Para Guimarães, a composição dos Cacs limita a autonomia e é reflexo da resistência da população em participar das reuniões e da precariedade da estrutura. "Muitos conselhos não têm local próprio, recursos específicos. A destinação depende da boa vontade, da ação do poder local de ver passagem, lanche, material de escritório. Então atrela o conselho à gestão municipal", afirma. Há também falta de transparência nas informações. No caso da existência de recursos próprios e local das reuniões, por exemplo, os dados coletados pela pesquisa com secretários de educação e com conselheiros são discrepantes.

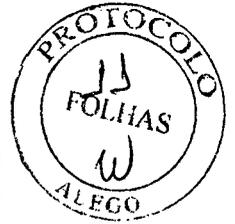
Autor de outros estudos sobre o tema, Donaldo Bello de Souza, professor da Faculdade de Educação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), lembra que a hegemonia do poder público na composição dos conselhos era recorrente durante a vigência do fundo anterior ao Fundeb, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), entre 1996 e 2006. Nesse período, a legislação era menos restritiva. "Especialmente em virtude dos problemas que marcam a sua composição, esses conselhos possuem caráter notadamente estatal, o que enfraquece e limita a fiscalização das ações do próprio poder público, transformando esses órgãos colegiados em apêndices do Poder Executivo, numa espécie de "cartório" pelo qual suas ações são validadas", critica.

Na avaliação de Souza, a principal dificuldade de atuação se refere à deficiência de conhecimentos técnicos específicos voltados à análise das contas públicas. Em vez de investir em uma capacitação aprofundada ou na contratação de assessorias, os gestores locais têm apostado, de modo geral, em orientações dadas em encontros de curta duração. Souza ressalta também a falta de iniciativa do poder público em esclarecer os cidadãos a respeito da importância institucional e sociopolítica dessas estruturas. "O que se observa é, quando muito, a disseminação de alguma informação junto a determinadas instâncias da sociedade civil que deverá se fazer representar no conselho, isto, em especial, por época das eleições que culminaram na indicação desses representantes", afirma.

"Faz de conta"

Especialistas também criticam a falta de controle da atuação dos conselhos por parte do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), responsável pelo gerenciamento do Fundeb. Ex-presidente do Conselho Nacional do Fundeb, Carlos Eduardo Sanches cobra mudanças no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope). "É um sistema em que muitas vezes as informações são apenas um 'faz de conta'. Não existe veracidade e tampouco concretude nos dados", critica. Sanches defende uma análise bimestral da aplicação de recursos, em vez de anual, e ajustes para evitar discrepâncias "entre os dados informados e a realidade das contabilidades das prefeituras e dos governos estaduais".

¹ https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/estudante/ensino_educacaobasica/2015/12/07/ensino_educacaobasica_interna,509671/fiscalizacao-falha-no-fundeb.shtml, Acesso em 18/9/19



Procurado pela reportagem, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), responsável pela gestão do Fundeb, informou que a atuação "é voltada ao oferecimento de orientações e apoio técnico relacionados aos procedimentos e critérios acerca da aplicação dos recursos". Quanto às irregularidades, como a presidência ser ocupada por secretários de Educação, o FNDE declarou que devem ser informadas aos tribunais de contas locais, responsáveis pela fiscalização do Fundeb, e ao Ministério Público, a quem compete fiscalizar o cumprimento da lei.

22. Desta forma, apresento ao Tribunal Pleno a proposta de voto para:

22.1. Conhecer do Relatório de Inspeção nº 002/2015, de 19/08/2015, autos nº 201500047001352 e da denúncia apresentada pelo SINTEGO, autos n.º 201500047000709;

22.2. Rejeitar as razões de justificativa e aplicar a multa de R\$ 7.042,22 (sete mil quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), correspondente ao percentual de 10% previsto no art. 112, II da Lei 16.168/2007 à Sra. *Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira*, inscrita no CPF nº 101.693.421-15, Secretária de Educação, Cultura e Esporte do Estado de Goiás - SEDUCE, à época, pela ausência de normas e procedimentos internos formalizados e padronizados (regulamento) e o não envio das prestações de contas dos recursos do FUNDEB ao CONFUNDEB;

22.3. Rejeitar as razões de justificativa e aplicar a multa de R\$ 7.042,22 (sete mil quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), correspondente ao percentual de 10% previsto no art. 112, II da Lei 16.168/2007, pela prática de atos de gestão ilegal e infração à norma legal, à Sra. *Gene Maria Vieira Lyra Silva*, inscrita no CPF nº 518.173.907-59, ex-Presidente do CONFUNDEB, pelo não acompanhamento, fiscalização e controle social da aplicação dos recursos do FUNDEB;

22.4. Rejeitar as razões de justificativa e aplicar a multa de R\$ 7.042,22 (sete mil quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), correspondente ao percentual de 10% previsto no art. 112, II da Lei 16.168/2007, pela prática de atos de gestão ilegal e infração à norma legal, ao Sr. *Reginaldo Oliveira Guimarães*, inscrito no CPF nº 592.852.221-53, ex-Presidente do CONFUNDEB, pelo não acompanhamento, fiscalização e controle social da aplicação dos recursos do FUNDEB;

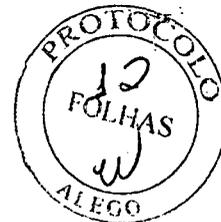
22.5. Determinar que a SEDUCE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe as prestações de contas dos recursos do FUNDEB (novembro/2016 até a presente data) ao CONFUNDEB;

22.6. Determinar que a SEAD, no prazo de 15 (quinze) dias, inclua o CONFUNDEB como unidade específica para encaminhamento de processos via SEI, sob pena de recebimento da multa prevista no art. 112, II da Lei 16.168/2007;

23. Comunicar o fato ao Governador do Estado, à Assembleia Legislativa e ao Ministério Público Estadual.



Tribunal de Contas do Estado de Goiás
GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

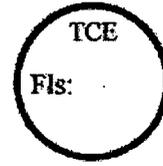


24. Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações que intime os responsáveis do inteiro teor do Acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar as multas impostas, nos termos do artigo 80, da Lei n. 16.168/07 e, transcorrido o prazo legal, certifique o que ocorrer. Na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido, determinar: o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, a cobrança judicial da multa, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, §3º, da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º, e 83, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo o Serviço de Publicações e Comunicações expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos artigos 75 e 112, §1º, da citada lei e a inclusão do nome dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após trânsito em julgado desta decisão, nos termos regulamentados.

25. Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Goiânia, 18 de setembro de 2019.

SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Conselheiro



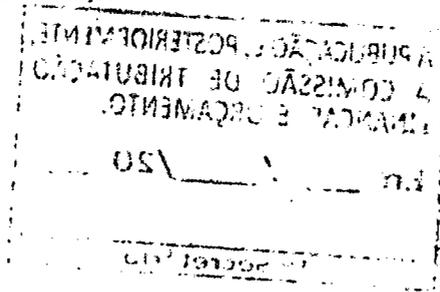
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

RELATÓRIO/VOTO Nº 232/2019 - GCST

Digitally signed by SEBASTIAO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA:23179333120

Date: 2019.09.18 15:12:38 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.

Número do Processo: 201500047001352 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=06173125223140258154248182581932432202561>

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
Em 18 / 12 / 2019

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2019007712



Data 17/12/2019

Autuaç
ão:

Nº 2486

Ofício:

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: COMUNICADO

Subtipo GERAL

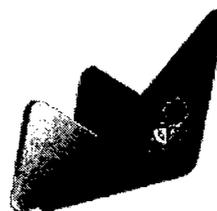
:

Assunto:

COMUNICA DECISÃO. FISCALIZAÇÃO. ATOS-INSPEÇÃO. PROCESSO Nº
201500047001352.



2019007712



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



OFÍCIO Nº 2486 SERV-PUBLICA/19 - PRES

Goiânia, 11 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
LISSAUER VIEIRA
PRESIDENTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
NESTA

Assunto: Comunica Decisão. Fiscalização. Atos-Inspeção. Processo nº 201500047001352.

Senhor Presidente,

1. Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, prolatou decisão, conforme **Acórdão nº 2810/2019**, nos autos em epígrafe, que tratam do Relatório de Inspeção nº 002/2015, realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB/FNDE, com o objetivo principal de avaliar a regularidade do processo de gerenciamento e operacionalização dos recursos do fundo junto à Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Estado de Goiás – SEDUCE e de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Goiás – SINTEGO, em face da SEDUCE, SEFAZ e CONFUNDEB.

2. Nos termos da decisão, acolhendo o Relatório e Voto do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, **ACORDOU** esta Corte, dentre outras deliberações, em conhecer do Relatório de Inspeção nº 002/2015, autos nº 201500047001352, e da denúncia apresentada pelo SINTEGO, autos nº 201500047000709, bem como dar-lhe ciência do mencionado acórdão.

Respeitosamente,


Conselheiro Celmar Rech
PRESIDENTE

Anexos: Cópia do Relatório/Voto e do Acórdão nº 2810/2019.

Recebimento:

Nome Legível: _____

Cargo/Função ou Parentesco: _____

Matrícula ou Documento: _____

Data: ____/____/____ Hora: ____:____

Assinatura: _____

/S/Nadiejda



Acórdão Nº: 281092019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

COPIA

PROCESSO Nº : 201500047001352 e 201500047000709
ÓRGÃO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO : 301-PROCESSOS DE FISC.-ATOS-INSPEÇÃO
: 311-PROCESSOS DE FISC. - ATOS-DENÚNCIA
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACORDÃO

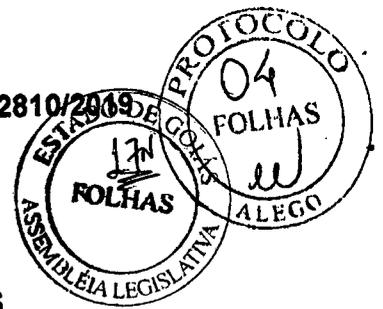
EMENTA: Processo de fiscalização. Inspeção. Denúncia. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa. Determinação. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500047001352/301, que tratam do Relatório de Inspeção n.º 002/2015, de 19/08/2015, realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB/FNDE, com o objetivo principal de avaliar a regularidade do processo de gerenciamento e operacionalização dos recursos do fundo junto à Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Estado de Goiás – SEDUCE e de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Goiás – SINTEGO, em face da SEDUCE, SEFAZ e CONFUNDEB, cujo relatório e voto são partes integrantes deste,

ACORDA

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em:

1. Conhecer do Relatório de Inspeção n.º 002/2015, de 19/08/2015, autos n.º 201500047001352 e da denúncia apresentada pelo SINTEGO, autos n.º 201500047000709;
2. Rejeitar as razões de justificativa e aplicar a multa de R\$ 7.042,22 (sete mil quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), correspondente ao percentual de 10% previsto no art. 112, II da Lei 16.168/2007 à Sra. *Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira*, inscrita no CPF n.º 101.693.421-15, Secretária de Educação, Cultura e Esporte do Estado de Goiás – SEDUCE, à época, pela ausência de normas e procedimentos internos formalizados e padronizados (regulamento) e o não envio das prestações de contas dos recursos do FUNDEB ao CONFUNDEB;
3. Rejeitar as razões de justificativa e aplicar a multa de R\$ 7.042,22 (sete mil quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), correspondente ao percentual de 10% previsto no art. 112, II da Lei 16.168/2007, pela prática de atos de gestão ilegal e infração à norma legal, a Sra. *Gene Maria Vieira Lyra Silva*, inscrita no CPF n.º 518.173.907-59, ex-Presidente do CONFUNDEB, pelo não acompanhamento, fiscalização e controle social da aplicação dos recursos do FUNDEB;



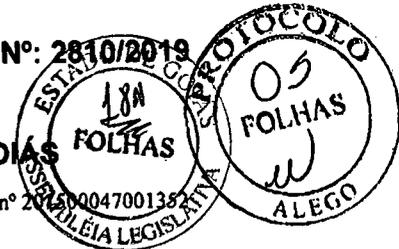
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

4. Rejeitar as razões de justificativa e aplicar a multa de R\$ 7.042,22 (sete mil quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), correspondente ao percentual de 10% previsto no art. 112, II da Lei 16.168/2007, pela prática de atos de gestão ilegal e infração à norma legal, ao Sr. *Reginaldo Oliveira Guimarães*, inscrito no CPF nº 592.852.221-53, ex-Presidente do CONFUNDEB, pelo não acompanhamento, fiscalização e controle social da aplicação dos recursos do FUNDEB;
5. Determinar que a SEDUCE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe as prestações de contas dos recursos do FUNDEB (novembro/2016 até a presente data) ao CONFUNDEB;
6. Determinar que a SEAD, no prazo de 15 (quinze) dias, inclua o CONFUNDEB como unidade específica para encaminhamento de processos via SEI, sob pena de recebimento da multa prevista no art. 112, II da Lei 16.168/2007;
7. Comunicar o fato ao Governador do Estado, à Assembleia Legislativa e ao Ministério Público Estadual.
8. Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações que intime os responsáveis do inteiro teor do Acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar as multas impostas, nos termos do artigo 80, da Lei n. 16.168/07 e, transcorrido o prazo legal, certifique o que ocorrer. Na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido, determinar: o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, a cobrança judicial da multa, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, §3º, da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º, e 83, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo o Serviço de Publicações e Comunicações expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos artigos 75 e 112, §1º, da citada lei e a inclusão do nome dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após trânsito em julgado desta decisão, nos termos regulamentados.
9. Ao Serviço de Controle das Deliberações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia
aos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201900047001352



Assinado por CELMAR RECH
Data: 02/10/2019 15:12
Função: Presidente assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 02/10/2019 15:12
Função: Relator assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 02/10/2019 15:12
Função: Conselheiro assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 02/10/2019 15:12
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 02/10/2019 15:12
Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 02/10/2019 15:12
Função: Conselheiro assinante



Assinado por MARCOS ANTONIO BORGES
Data: 02/10/2019 15:12
Função: Auditor assinante



Assinado por MAISA DE CASTRO SOUSA
Data: 02/10/2019 15:12
Função: Procuradora assinante





Tribunal de Contas do Estado de Goiás
GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA



PROCESSO Nº : 201500047001352 e 201500047000709
ÓRGÃO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO : 301-PROCESSOS DE FISC.-ATOS-INSPEÇÃO
: 311-PROCESSOS DE FISC. - ATOS-DENÚNCIA
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES

RELATORIO Nº 232/2019 - GCST

1. Cuidam os autos do Relatório de Inspeção nº 002/2015, de 19/08/2015, autos nº 201500047001352 (fls.TCE 4/134, ev. 1), realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB/FNDE, com o objetivo principal de avaliar a regularidade do processo de gerenciamento e operacionalização dos recursos do fundo junto à Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Estado de Goiás - SEDUCE, bem como de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Goiás - SINTEGO, autos nº 201500047000709, em face da SEDUCE, SEFAZ e CONFUNDEB.

2. A Secretária de Estado da Educação foi intimada em 8/12/2015, pediu dilação de prazo e não se manifestou (fls. TCE 139 e 141, ev. 1). Tardiamente, a Secretária manifestou em 8/5/2017, após 1 ano e 5 meses da intimação, juntando razões de justificativa e documentos (fls. TCE 163/198, ev. 1).

3. Por sugestão do Ministério Público de Contas, foi determinada a intimação do Sr. *Reginaldo Oliveira Guimarães*, ex-Presidente do Conselho de Acompanhamento, Controle Social e Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação - CONFUNDEB, que, depois de duas tentativas presenciais, foi intimado via edital (fls. TCE 155/157, ev. 1).

4. A Unidade Técnica, depois de estabelecido o contraditório, expediu a Instrução Técnica nº 9/2017 (fls. 202/219, ev. 1), *in verbis*:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás que:

I. Tome conhecimento da presente Instrução Técnica;

II. Aplique a multa prevista no art. 112, II da Lei 16.168/2007 à Sra. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira, Secretária de Educação, Cultura e Esporte do Estado de Goiás - SEDUCE, pela ausência de normas e procedimentos internos formalizados e padronizados (regulamento) e o não envio das prestações de contas dos recursos do FUNDEB ao CONFUNDEB;

III. Determine que a SEDUCE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe as prestações de contas dos recursos do FUNDEB (novembro/2016 até a presente data) ao CONFUNDEB;

IV. Determine que a SEGPLAN (Gerência de Apoio Logístico e Patrimônio), no prazo de 15 (quinze) dias, inclua o CONFUNDEB como unidade específica para encaminhamento de processos via SepNet sob pena de recebimento da multa prevista no art. 112, II da Lei 16.168/2007;

IV. Aplique a multa prevista no art. 112, II da Lei 16.168/2007, pela prática de atos de gestão ilegal e infração à norma legal, a Sra. Gene Maria Vieira Lyra Silva, Ex- Presidente do CONFUNDEB, pelo não acompanhamento, fiscalização e controle social da aplicação dos recursos do FUNDEB;



Tribunal de Contas do Estado de Goiás
GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA



IV. Aplique a multa prevista no art. 112, II da Lei 16.168/2007, pela prática de atos de gestão ilegal e infração à norma legal, ao Sr. Reginaldo Oliveira Guimarães, Presidente do CONFUNDEB, pelo não acompanhamento, fiscalização e controle social da aplicação dos recursos do FUNDEB.

5. O Ministério Público de Contas, em Parecer de nº 1290/2017 (fls. TCE 222/236, ev. 1), opinou:

III - CONCLUSÃO

Ao lume de todo o exposto, e considerando que, de acordo com o art. 26, inc. II, da Lei n.º 11.494/2007, compete aos Tribunais de Contas a fiscalização e o controle quanto ao cumprimento das normativas referentes à operacionalização do FUNDEB, *opina* este *Parquet* pela *procedência da denúncia* e, por conseguinte, pela:

a) aplicação da multa prevista no artigo 122, inciso II, da LOTCE/GO, à Sra. Gene Maria Vieira Lyra Silva, ex-presidente do CONFUNDEB, e ao Sr. Reginaldo Oliveira Guimarães, atual presidente do conselho, pelo não acompanhamento, fiscalização e controle social da aplicação dos recursos do FUNDEB;

b) aplicação da multa prevista no artigo 122, inciso II, da LOTCE/GO, aos Secretários de Estado da Fazenda e os Superintendentes do Tesouro Estadual que já foram/ou são responsáveis pela sistemática ilegal de operacionalização dos recursos do FUNDEB;

c) observância, tanto pela SEDUC como por essa Corte de Contas, do artigo 11, inciso V, da Resolução Normativa n.º 001/2013 do TCE/GO que exige, como um dos documentos para a prestação de contas, o parecer do CONFUNDEB.

Outrossim, *opina* pela *ilegalidade* dos achados de inspeção e pela aplicação da multa, prevista no artigo 122, inciso II, da LOTCE/GO, à Secretária de Estado da Educação, tendo em vista a não elaboração do Regulamento Interno da Secretaria, bem como ausência de encaminhamento, desde outubro de 2016, das prestações de contas dos recursos do FUNDEB ao CONFUNDEB.

6. O Auditor substituto de Conselheiro, na Manifestação de Auditoria 571/2018 (ev. 3), conclui:

10.1. Conhecer do Relatório de Inspeção 002/2015, da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte do estado de Goiás - SEDUCE.

10.2. Conhecer e dar procedência à Denúncia formulada apensada;

10.3. Determinar a aplicação de multa prevista no art. 112, II da Lei 16.168/2007 à Sra. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira, Secretária de Educação, Cultura e Esporte do Estado de Goiás - SEDUCE, pela ausência de normas e procedimentos internos formalizados e padronizados (regulamento) e o não envio das prestações de contas dos recursos do FUNDEB ao CONFUNDEB;

10.4. Determinar que a SEDUCE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe as prestações de contas dos recursos do FUNDEB (novembro/2016 até a presente data) ao CONFUNDEB;

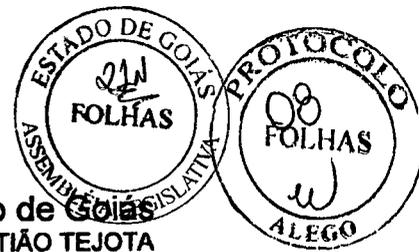
10.5. Determinar que a SEGPLAN (Gerência de Apoio Logístico e Patrimônio), no prazo de 15 (quinze) dias, inclua o CONFUNDEB como unidade específica para encaminhamento de processos via SepNet sob pena de recebimento da multa prevista no art. 112, II da Lei 16.168/2007;

10.6. Determinar a aplicação de multa prevista no art. 112, II da Lei 16.168/2007, pela prática de atos de gestão ilegal e infração à norma legal, a Sra. Gene Maria Vieira Lyra Silva, Ex-Presidente do CONFUNDEB, pelo não acompanhamento, fiscalização e controle social da aplicação dos recursos do FUNDEB;

10.7. Determinar a aplicação de multa prevista no art. 112, II da Lei 16.168/2007, pela prática de atos de gestão ilegal e infração à norma legal, ao Sr. Reginaldo Oliveira Guimarães, Presidente do CONFUNDEB, pelo não acompanhamento, fiscalização e controle social da aplicação dos recursos do FUNDEB.

7. Com a proposta de aplicação de multa à Sra. *Gene Maria Vieira Lyra Silva*, ex-Presidente do CONFUNDEB, determinou-se sua citação, a qual se

Av. Ubrajara Berocan Leite, nº 640 Setor Jd6 - Goiânia - Goiás - CEP: 74.674-015 Pág. 2 / 7
Telefone/PABX: (62) 3228-2000 - www.tce.go.gov.br



manifestou nos eventos 8/25. A proposta de aplicação de multa se dá por descumprimento da obrigação de acompanhamento, fiscalização e controle social da aplicação dos recursos financeiros do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica), junto a Secretaria Estadual de Educação, Cultura e Esporte, durante o período em que foi Presidente do CONFUNDEB.

8. Em sua defesa, relata que exerceu suas atividades entre 02.10.2008 e 07.12.2011 e 04.10.2016 e março de 2019, impugnando a acusação de omissão. Como prova, faz juntar as atas do ano de 2011, comprovando que a defendente sempre foi atuante e produziu todos os documentos necessários ao cumprimento de suas obrigações enquanto presidente do CONFUNDEB.

9. Cita o julgamento das contas do Governador de 2008, 2010 e 2011, as quais são compostas com o parecer do CONFUNDEB sobre as prestações de contas dos recursos.

10. Alega que os entraves ao pleno funcionamento do conselho não se deram por mera desídia por parte dos conselheiros, mas sim pela falta de estrutura ou de iniciativas de competência privativa do governo estadual. Requer ao fim a improcedência das imputações que lhe são afetas.

11. É o relatório.

VOTO

12. O presente processo de fiscalização foi instaurado pela Portaria n.º 463/2015 (fl. 2, ev. 1), inserido no Plano de Fiscalização de 2015, aprovado pela Resolução Normativa n.º 1/2015. O objetivo do trabalho consistiu em avaliar a regularidade do processo de gerenciamento e operacionalização dos recursos, do FUNDEB, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE.

13. Constatou-se, dentre os achados de fiscalização, que a destinação dos recursos do FUNDEB tem sido restrita a sua finalidade de assistência financeira, não sendo possível a execução de outras estratégias ou ações de aspectos técnico, operacional e de investimentos, que possibilitem contribuir para a melhoria da qualidade, valorização do profissional e fortalecimento institucional.

14. Apontou-se a ausência de normas e procedimentos internos formalizados e padronizados; o descumprimento das normas referentes ao encaminhamento dos processos de prestações de conta do FUNDEB; o encaminhamento de Prestações de contas mensais ao CONFUNDEB sem formalização e a inexistência de atividade de acompanhamento, fiscalização e controle social da aplicação dos recursos do FUNDEB.

15. A Lei Federal n.º 11.494/2007, de 20 de junho de 2007, estabeleceu "O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a



Tribunal de Contas do Estado de Goiás
GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA



transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim".

16. Compete ao CONFUNDEB exercer o acompanhamento, controle social e a fiscalização sobre a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, conforme art. 2º da Lei Estadual nº 16.071/2007, com redação dada pela Lei n.º 16.138/2007, aprovada em seguida à lei federal. E, ainda, conforme parágrafo único do mesmo artigo: *I - supervisionar a realização do censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de contribuir para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB; II - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos; III - receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.*

17. Os processos encontram-se devidamente instruídos, estando aptos para julgamento. De fato, ficou constatada a precariedade da atuação do CONFUNDEB na consecução dos objetivos legais para que foram criados, ensejando a reprimenda desta Corte de Contas.

18. No julgamento constante do Acórdão Nº 1021/2012 - Pleno, autos nº 201200047000664, relatei a denúncia ofertada pelo Conselho Estadual de Saúde acerca da precariedade das condições de instalação e funcionamento do órgão colegiado. Naquela oportunidade o Plenário fixou prazo à SES/GO "para restabelecer as condições mínimas de funcionamento do Conselho Estadual de Saúde, desde instalações físicas até materiais de expedientes necessários ao exercício regular das atividades".

19. A participação dos Conselhos no exercício do controle social dos recursos públicos transferidos fundo-a-fundo pelo FUNDEB, FNS e FNAS aos Estados e Municípios é imprescindível, haja vista que foi criado um sistema mais dinâmico e eficiente de repasse de recursos públicos, mas atribuiu aos órgãos colegiados locais uma responsabilidade grandiosa no exercício da fiscalização e acompanhamento da aplicação dessas ações.

20. Noutra volta, depara-se com um certo desprestígio por parte dos gestores para com a atuação desses Conselhos, os quais ficam à mercê da vontade dos administradores em fornecer-lhes condições físicas e profissionais mínimas para o exercício da atividade de fiscalização. Não contam com orçamento próprio e são desprovidos de assessoramento profissional compatível com a natureza jurídica das prestações de contas dos recursos do FUNDEB. Os Conselhos são formados por profissionais da educação, não detentores, em sua maioria, de conhecimento técnico suficiente para exercer o *múnus público* com isenção e imparcialidade.



Tribunal de Contas do Estado de Goiás
GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA



21. A pesquisa realizada pela Fundação Joaquim Nabuco, publicada pelo Correio Brasiliense¹, revela que, no Nordeste, em 5,3% dos casos, o presidente do conselho é o próprio secretário de educação municipal ou um representante do governo, o que está em desacordo com a Lei 11.494/2007, que trata da gestão desses grupos. Cita a pesquisa:

O resultado é um comprometimento da independência dessas estruturas. Na avaliação de especialistas, esse é um problema recorrente em todo o país. De acordo com Henrique Guimarães, um dos responsáveis pelo estudo Avaliação dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social (Cacs) do Fundeb do Nordeste - que abrangeu 1.700 municípios -, outras pesquisas nas regiões Sul e Sudeste apresentaram parâmetros similares. "Escolhemos a região Nordeste porque tem a maioria dos municípios com baixos indicadores educacionais", explicou o sociólogo e doutor em política e gestão da educação. A fundação pretende ampliar o levantamento para o território nacional.

Para Guimarães, a composição dos Cacs limita a autonomia e é reflexo da resistência da população em participar das reuniões e da precariedade da estrutura. "Muitos conselhos não têm local próprio, recursos específicos. A destinação depende da boa vontade, da ação do poder local de ver passagem, lanche, material de escritório. Então atrela o conselho à gestão municipal", afirma. Há também falta de transparência nas informações. No caso da existência de recursos próprios e local das reuniões, por exemplo, os dados coletados pela pesquisa com secretários de educação e com conselheiros são discrepantes.

Autor de outros estudos sobre o tema, Donaldo Bello de Souza, professor da Faculdade de Educação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), lembra que a hegemonia do poder público na composição dos conselhos era recorrente durante a vigência do fundo anterior ao Fundeb, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), entre 1996 e 2006. Nesse período, a legislação era menos restritiva. "Especialmente em virtude dos problemas que marcam a sua composição, esses conselhos possuem caráter notadamente estatal, o que enfraquece e limita a fiscalização das ações do próprio poder público, transformando esses órgãos colegiados em apêndices do Poder Executivo, numa espécie de "cartório" pelo qual suas ações são validadas", critica.

Na avaliação de Souza, a principal dificuldade de atuação se refere à deficiência de conhecimentos técnicos específicos voltados à análise das contas públicas. Em vez de investir em uma capacitação aprofundada ou na contratação de assessorias, os gestores locais têm apostado, de modo geral, em orientações dadas em encontros de curta duração. Souza ressalta também a falta de iniciativa do poder público em esclarecer os cidadãos a respeito da importância institucional e sociopolítica dessas estruturas. "O que se observa é, quando muito, a disseminação de alguma informação junto a determinadas instâncias da sociedade civil que deverá se fazer representar no conselho, isto, em especial, por época das eleições que culminaram na indicação desses representantes", afirma.

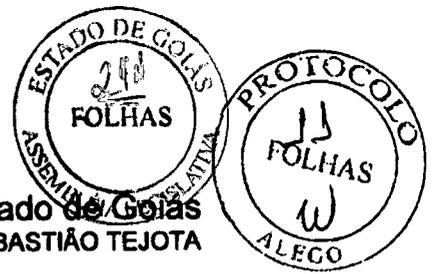
"Faz de conta"

Especialistas também criticam a falta de controle da atuação dos conselhos por parte do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), responsável pelo gerenciamento do Fundeb. Ex-presidente do Conselho Nacional do Fundeb, Carlos Eduardo Sanches cobra mudanças no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope). "É um sistema em que muitas vezes as informações são apenas um 'faz de conta'. Não existe veracidade e tampouco concretude nos dados", critica. Sanches defende uma análise bimestral da aplicação de recursos, em vez de anual, e ajustes para evitar discrepâncias "entre os dados informados e a realidade das contabilidades das prefeituras e dos governos estaduais".

¹ https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/educacao/2015/12/07/ensino_educacao_basica_interna_509671/fiscalizacao-falha-no-fundeb.shtml, Acesso em 18/9/19



Tribunal de Contas do Estado de Goiás
GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA



Procurado pela reportagem, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), responsável pela gestão do Fundeb, informou que a atuação "é voltada ao oferecimento de orientações e apoio técnico relacionados aos procedimentos e critérios acerca da aplicação dos recursos". Quanto às irregularidades, como a presidência ser ocupada por secretários de Educação, o FNDE declarou que devem ser informadas aos tribunais de contas locais, responsáveis pela fiscalização do Fundeb, e ao Ministério Público, a quem compete fiscalizar o cumprimento da lei.

22. Desta forma, apresento ao Tribunal Pleno a proposta de voto para:

22.1. Conhecer do Relatório de Inspeção nº 002/2015, de 19/08/2015, autos nº 201500047001352 e da denúncia apresentada pelo SINTEGO, autos n.º 201500047000709;

22.2. Rejeitar as razões de justificativa e aplicar a multa de R\$ 7.042,22 (sete mil quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), correspondente ao percentual de 10% previsto no art. 112, II da Lei 16.168/2007 à Sra. *Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira*, inscrita no CPF nº 101.693.421-15, Secretária de Educação, Cultura e Esporte do Estado de Goiás - SEDUCE, à época, pela ausência de normas e procedimentos internos formalizados e padronizados (regulamento) e o não envio das prestações de contas dos recursos do FUNDEB ao CONFUNDEB;

22.3. Rejeitar as razões de justificativa e aplicar a multa de R\$ 7.042,22 (sete mil quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), correspondente ao percentual de 10% previsto no art. 112, II da Lei 16.168/2007, pela prática de atos de gestão ilegal e infração à norma legal, à Sra. *Gene Maria Vieira Lyra Silva*, inscrita no CPF nº 518.173.907-59, ex-Presidente do CONFUNDEB, pelo não acompanhamento, fiscalização e controle social da aplicação dos recursos do FUNDEB;

22.4. Rejeitar as razões de justificativa e aplicar a multa de R\$ 7.042,22 (sete mil quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), correspondente ao percentual de 10% previsto no art. 112, II da Lei 16.168/2007, pela prática de atos de gestão ilegal e infração à norma legal, ao Sr. *Reginaldo Oliveira Guimarães*, inscrito no CPF nº 592.852.221-53, ex-Presidente do CONFUNDEB, pelo não acompanhamento, fiscalização e controle social da aplicação dos recursos do FUNDEB;

22.5. Determinar que a SEDUCE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe as prestações de contas dos recursos do FUNDEB (novembro/2016 até a presente data) ao CONFUNDEB;

22.6. Determinar que a SEAD, no prazo de 15 (quinze) dias, inclua o CONFUNDEB como unidade específica para encaminhamento de processos via SEI, sob pena de recebimento da multa prevista no art. 112, II da Lei 16.168/2007;

23. Comunicar o fato ao Governador do Estado, à Assembleia Legislativa e ao Ministério Público Estadual.



Tribunal de Contas do Estado de Goiás
GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

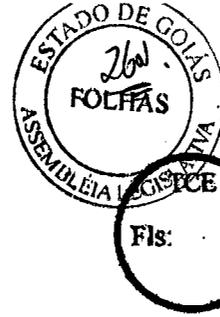


24. Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações que intime os responsáveis do inteiro teor do Acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar as multas impostas, nos termos do artigo 80, da Lei n. 16.168/07 e, transcorrido o prazo legal, certifique o que ocorrer. Na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido, determinar: o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, a cobrança judicial da multa, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, §3º, da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º, e 83, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo o Serviço de Publicações e Comunicações expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos artigos 75 e 112, §1º, da citada lei e a inclusão do nome dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após trânsito em julgado desta decisão, nos termos regulamentados.

25. Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Goiânia, 18 de setembro de 2019.

SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Conselheiro



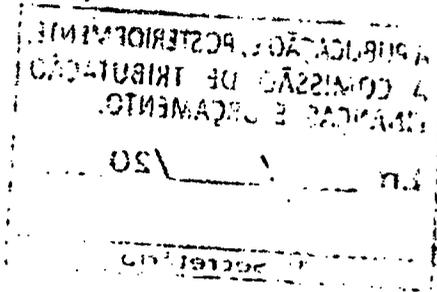
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

RELATÓRIO/VOTO Nº 232/2019 - GCST

Digitally signed by SEBASTIAO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA:23179333120

Date: 2019.09.18 15:12:38 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201500047001352 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061731252231402581542481812581932432202561>

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em 18 / 12 / 2019



1º Secretário